



## **PARECER JURÍDICO Nº 27/2024**

**AUTOR:** Álvaro Jesiel de Lima (Prefeito Municipal)

**ASSUNTO:** Projeto de Lei Complementar de nº 04-2024 “Cria os empregos públicos de Coordenador do CRAS - Centro de Referência de Assistência Social - e de Assessor Jurídico no quadro de servidores, altera o número de vagas dos empregos públicos que especifica, e dá outras providências”.

**SOLICITANTE:** Presidente da Câmara Municipal de Pedra Bela-SP

### **I- RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de nº 04/2024 de autoria de Álvaro Jesiel de Lima (Prefeito Municipal) cujo objeto da propositura constante do artigo 1º, assim dispõe:

Fica criado no quadro permanente de servidores do município de Pedra Bela o emprego público de Coordenador do CRAS - Centro de Referência de Assistência Social, ao qual compete executar, sob a supervisão imediata da Diretoria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, tarefas de coordenação do Centro de Referência de Assistência Social.

Que o artigo 4º, do Projeto em análise, cria no quadro permanente de servidores do município de Pedra Bela o emprego público de Assessor Jurídico.

Já o artigo 8º, do Projeto, cria 01 (uma) vaga no emprego público permanente de Assistente Social e o artigo 9º, cria 01 (uma) nova vaga no emprego público permanente de Psicólogo.

Consta do artigo 10, do Projeto em debate, a alteração da redação dos Anexos I e V, da Lei Complementar Municipal de nº 157/2022, para a redação dos Anexos I e II, do Projeto (fls. 8/45).

Que o Ofício GAB de nº 109/2024 (FLS. 1) assim justificou:



...A criação dos referidos empregos e o aumento do número de vagas de assistente social e psicólogo objetivam atender compromisso assumido pelo Município de Pedra Bela através de Termo de Ajustamento de Conduta-TAC- firmado em 15 de março de 2011, nos autos do Inquérito Civil nº 08/2009...”

Depreende-se dos autos que, acompanharam o presente projeto o Ofício citado (fls. 1), os Anexos I e II (fls. 8/45), a solicitação de dispensa de apresentação do Estudo do Impacto Financeiro-Orçamentário, assinada pelo Sr. Prefeito Municipal, ora Autor do Projeto, acompanhada do Relatório de Gestão Fiscal (fls. 46/50), a Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, do Ministério Público do Estado de São Paulo (Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência, da Pessoa Idosa e Saúde Pública de Bragança Paulista), datada de 15/03/2024 (fls. 51/55), a Relação de Presença em Leitura, sem assinatura (fls. 56), a Relação de Votação, sem data (fls. 57/58), a requisição de detalhamento da implantação da equipe de Proteção Social Especial, feita pela Promotoria de Justiça citada (fls. 59), as atribuições do emprego público de Procurador Jurídico do Município de Pedra Bela, conforme Edital do Concurso (fls. 60), o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, datado de 15 de março de 2011 (fls. 61/85).

Na data da emissão desse Parecer não consta dos autos o Parecer Contábil dessa Casa, o que se recomenda e condiciona para a aprovação do projeto.

No objetivo de obter a manifestação quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa os autos foram encaminhados a essa Procuradoria para a emissão do Parecer Jurídico, com amparo na Resolução de nº 02/2023, em especial em seu artigo 7º que trata das atribuições dessa Procuradoria Jurídica.

É o relatório.

## **II- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Inicialmente, cumpre registrar que as manifestações jurídicas são de caráter opinativo.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

A competência para legislar sobre a matéria é do Município, nos termos da Constituição Federal, art. 30, incisos I e II, pois, trata-se de assunto de interesse local.

No que tange à iniciativa legislativa, o artigo 48, da Lei Orgânica do Município de Pedra Bela-SP, confere ao Prefeito Municipal a iniciativa exclusiva da matéria objeto do presente projeto.

Ressalta-se que a matéria sob análise, salvo melhor juízo, se encontra dentre as arroladas no artigo 45, da Lei Orgânica citada e que exige quórum absoluto, além do que, o artigo 109, da Lei Orgânica Municipal, ao tratar dos servidores municipais assim explicita “O Município estabelecerá em lei complementar o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal. **(NR)**. (Grifamos).

Ademais, o artigo 199, do Regimento Interno da Câmara de Pedra Bela (Resolução de nº 06/2018) assim dispõe:

É de **competência exclusiva do Prefeito** a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, à exceção e respeitada a competência exclusiva da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo Municipal;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores da Prefeitura e suas autarquias;

IV - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual.

Dessa forma, acerca da iniciativa para a deflagração do presente processo legislativo, tem-se por adequada a iniciativa do Prefeito Municipal no que tange ao Projeto de Lei Complementar de nº 04/2024, pelas razões já apresentadas, e assim, não há vício de iniciativa, sendo atendidos os requisitos de competência e de iniciativa legislativas.

Ao analisar o Projeto em debate, verificou-se que, foi editada em 03 de agosto de 2022, a Lei Complementar de nº 157/2022 que "Dispõe sobre o plano



de carreira, de empregos e de remuneração dos servidores públicos municipais do Poder Executivo do Município de Pedra Bela, e dá outras providências" e cujo artigo 1º esclarece que:

A presente Lei disciplina os **empregos**, a remuneração e o plano de carreira dos servidores públicos municipais do Poder Executivo do Município de Pedra Bela, **regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.)**, e dá outras providências necessárias à sua execução, com os seguintes objetivos:...

No mérito, o Projeto de Lei Complementar de nº 04/2024, Dispõe sobre:

- 1- A criação no quadro permanente de servidores do município de Pedra Bela o emprego público de Coordenador do CRAS - Centro de Referência de Assistência Social, ao qual compete executar, sob a supervisão imediata da Diretoria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, tarefas de coordenação do Centro de Referência de Assistência Social. (Artigo 1º).
- 2- A criação no quadro permanente de servidores do município de Pedra Bela o emprego público de Assessor Jurídico. (Artigo 4º).
- 3- A criação de 01 (uma) vaga no emprego público permanente de Assistente Social. (Artigo 8º).
- 4- A criação de 01 (uma) nova vaga no emprego público permanente de Psicólogo. (Artigo 9º).
- 5- A alteração da redação dos Anexos I e V, da Lei Complementar Municipal de nº 157/2022, para a redação dos Anexos I e II, do Projeto (fls. 8/45), conforme consta do artigo 10.

Que, o artigo 51, da Lei Orgânica do Município de Pedra Bela, assim dispõe: "nenhum projeto de lei que implique na criação ou no aumento de despesa pública, será sancionado **sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios** para atender os novos encargos." (Grifamos).

Que o artigo 15, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), ao tratar da geração da despesa, assim dispõe: "Serão consideradas não autorizadas,



## CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.”.

Que o artigo 17, da LRF ao tratar da despesa obrigatória de caráter continuado assim disciplina:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357).

§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput **deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.** (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020).

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato **será acompanhado de comprovação** de que a despesa criada ou aumentada **não** afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, **devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes**, ser compensados pelo aumento permanente de receita **ou** pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020).

§ 3o Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020).

§ 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, **conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas**, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020).

§ 5o A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020).

Que o artigo 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), assim dispõe: “A **proposição legislativa** que **crie ou altere** despesa obrigatória ou renúncia de receita **deverá** ser acompanhada da **estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.**” (Grifamos).

Que o Supremo Tribunal Federal assim já decidiu acerca da aplicação do artigo 113, do ADCT, acima citado, a todos os níveis federativos, o que engloba os Municípios:



## CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu **requisito** adicional **para a validade formal de leis que criem despesa** ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, **dirigi-se a todos os níveis federativos**.

[ADI 5.816, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 5-11-2019, P, DJE de 26-11-2019.].

Dessa forma, salvo melhor juízo, para fins de validar o presente Projeto, os argumentos e documentos apresentados pelo autor (fls. 46/50), não atendem às disposições da Lei Constituição Federal de 1988, à Lei de Responsabilidade Fiscal em conjunto com o entendimento do Supremo Tribunal Federal acima citado, pois, exige-se a apresentação do Estudo da Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, assinado pelo responsável legal.

Ademais, a exceção do artigo 16, não se aplica ao caso, em razão da sua adequação específica ao artigo 17, da LRF (que trata da despesa obrigatória de caráter continuado) e do artigo 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), salvo melhor juízo.

Quanto à criação dos cargos em si, pelo que consta dos autos, há um Termo de Ajustamento de Conduta- TAC assinado com o Ministério Público do Estado de São Paulo, em 15/03/2011 (fls. 61/85) e com Procedimento Administrativo de Acompanhamento pela Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência, da Pessoa Idosa e Saúde Pública de Bragança Paulista), datada de 15/03/2024 (fls. 51/55).

**Depreende-se dos autos (fls. 59)** que, na Requisição da Promotoria citada consta que a equipe de Proteção Social Especial a ser implantada pelo Município de Pedra Bela “...deverá conter, **pelo menos, uma equipe concursada** formada por um psicólogo, um assistente social **e um advogado social** por 30 (trinta) horas semanais, a ser instalada em local adequado a permitir o devido acolhimento e a escuta sigilosa e de forma privada”.

A Constituição Federal de 1988, ao tratar da Seguridade Social, assim dispõe no artigo 194 “A seguridade social **compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e** da sociedade, destinadas a **assegurar os direitos** relativos à saúde, à previdência e à **assistência social**.”.

Ainda sobre o tema, assim disciplina a Constituição Federal de 1988:

Sala das Sessões “Vereador Lázaro Benedito de Lima”

Rua Bernardino de Lima Paes, 45 | Centro - Pedra Bela – SP | CEP: 12990-000

Telefone: (11) 4037-1388



## CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021).

O Governo do Estado de São Paulo assim explicita, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Social:

Atualmente os profissionais que atuam na política pública denominada como Assistência Social é constituído por assistentes sociais, psicólogos/as, sociólogos/as, pedagogos/as, musicoterapeutas, advogados/as entre outras profissionais. Esta é uma política de muitas profissões que se complementam um trabalho articulado.

No âmbito da Assistência Social o Centro de Referência de Assistência Social – CRAS é um locus da vivência profissional de várias categorias e espaço de acolhimento e construção de seguranças de proteção, cuidado, garantia de direitos e promoção da autonomia.

O CRAS é uma unidade pública estatal descentralizada da política de Assistência Social criado em 2004 com o objetivo de prevenir a ocorrência de situações de vulnerabilidades e riscos sociais e intrafamiliar nos territórios de abrangência, com intuito de desenvolvimento de ações potencialmente para fortalecimento de vínculos familiares e comunitários e da ampliação do acesso aos direitos de cidadania. A partir da Constituição Federal de 1988 a assistência social passou a ser direito do cidadão e dever do Estado. Entretanto, o que se tem percebido ao longo dos anos foi a descontinuidade do investimento nas políticas sociais.

A presença de diversos profissionais no CRAS, que buscam efetivar a garantia de direitos aos usuários, apresenta-se como elemento de fundamental importância, pensando no acesso destes usuários à política de Assistência Social e outras políticas públicas que promovem o acesso a cidadania plena.

Disponível em <<https://www.desenvolvimentosocial.sp.gov.br/a-atuacao-dos-trabalhadores-sociais-nos-cras-no-estado-de-sp/>>. Acesso em 24 Jun 2024.



A Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social (NOB-RH/SUAS) é um instrumento normativo que define as responsabilidades e diretrizes na Assistência Social e que, dentre outras, **estabelece a equipe de referência mínima** que atuará no Centro de Referência de Assistência Social-CRAS e no CREAS.

O Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS, por meio da Resolução de nº 17/2022:

Ratificou a equipe de referência definida pela Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS e reconheceu as categorias profissionais de nível superior para atender as especificidades dos serviços socioassistenciais e das funções essenciais de gestão do Sistema Único de Assistência Social – SUAS. (Grifamos)

Que no artigo 4º, da Resolução citada, o CNAS, trata dos requisitos a serem exigidos dos profissionais de nível superior que integram as equipes de referência e gestão do SUAS, sendo:

I - Diploma de curso de graduação emitido por instituição de ensino superior devidamente credenciada pelo Ministério da Educação – MEC;

II – Registro profissional no respectivo Conselho Regional, quando houver.

Pelo que consta dos autos, **em fls. 59, não foi** requerido pela Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência, da Pessoa Idosa e Saúde Pública de Bragança Paulista, a criação do emprego público de Assessor Jurídico, **mas sim**, foi solicitado **um advogado social**, para integrar a equipe mínima de referência e que fosse concursada.

Diante disso, salvo melhor juízo, há um equívoco no Ofício de fls. 1, quando assim justifica o autor do Projeto “...Do mesmo modo, **o Município deve implantar uma equipe** de atendimento da proteção social especial de média e alta complexidade, **composto, no mínimo**, um assistente social, um psicólogo e **um assessor jurídico**...”.

E assim, o artigo 4º, 5º, 6º e o artigo 7º, todos do Projeto, caso se entenda essa Casa, pela tramitação do projeto, salvo melhor juízo, o emprego público





**assessor jurídico** deverá ser **alterado**, para o **emprego público Advogado social**, na forma requisitada pelo Ministério Público e de acordo com o que consta da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social (NOB-RH/SUAS) e da Resolução de nº 17/2011, do CNAS.

Que o artigo 1º, da Resolução do CNAS citada, assim dispõe:

Art. 1º Ratificar a equipe de referência, no que tange às categorias profissionais de nível superior, definida pela Norma Operacional Básica 138 NOB-RH/SUAS: ANOTADA E COMENTADA sica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS, aprovada por meio da Resolução nº269, de 13 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Parágrafo Único. Compõem obrigatoriamente as equipes de referência:

I - da Proteção Social Básica: Assistente Social; Psicólogo.

II - da Proteção Social Especial de Média Complexidade : Assistente Social; Psicólogo; **Advogado**.

III - da Proteção Social Especial de Alta Complexidade: Assistente Social; Psicólogo.

Em pesquisa sobre o tema, na internet verifica-se que os Municípios, no caso sob análise, criam o cargo de advogado social, advogado do SUAS. E, nesse sentido, em Bragança Paulista, por meio do Edital do Concurso Público de nº 03/24, na forma seguinte:

realização do Concurso Público para preenchimento de vagas dos empregos públicos do quadro de pessoal da Prefeitura.

O Concurso Público será regido pelas instruções especiais a seguir transcritas.

Os Anexos, parte integrante deste Edital, são os que seguem:

**Anexo I** – Descrições sumárias das atribuições do Emprego.

**Anexo II** – Programas das Provas.

**Anexo III** – Formulário para interposição de recurso contra isenção/redução.

**Anexo IV** - Formulário de requerimento de candidato com deficiência e/ou solicitação de condição especial para a realização da prova.

**Anexo V** – Formulário para entrega dos títulos.

**INSTRUÇÕES ESPECIAIS**

**1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:**

1.1. São especificações do Emprego:

Cód.	Emprego	Total de Vagas	Escolaridade / Requisitos/ Carga Horária Semanal	Padrão de Vencimento (RS) (***)	Valor da Inscrição
301	ADVOGADO DO SUAS	01	Ensino superior completo em Direito com registro no respectivo órgão de classe / 20 horas semanais	3.754,81	98,00

• Esta prova não coincidirá o horário com a prova do CP 04/2024

1.2. As descrições sumárias das atribuições do Emprego consta no Anexo I deste Edital, conforme Legislação vigente.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

E da mesma forma, o próprio Município de Tuiuti-SP que também consta da requisição do Ministério Público de fls. 59, realizou o Concurso Público, de nº 001/2024, cujo Edital do Concurso, datado de 17/04/2024 consta o cargo de Advogado Social, na forma abaixo:

**1. DO CONCURSO PÚBLICO**

1.1. O presente Concurso Público destina-se ao provimento, regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), Lei Complementar Municipal nº 050/2023 e suas alterações, e a Lei Complementar nº 63/2024 e demais alterações, do cargo indicado no presente edital.

1.2. O prazo de validade do Concurso Público é de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por mais 2 (dois) anos, a contar da data da homologação do certame, a critério do Município de Tuiuti.

1.3. O cargo, a vaga, o salário inicial, a carga horária, os requisitos mínimos exigidos e a taxa de inscrição são os estabelecidos na Tabela I de Cargos, especificada abaixo.

1.4. As atribuições do cargo estão descritas no Anexo I, deste Edital.

1.5. Todas as etapas constantes neste Edital serão realizadas observando-se o horário oficial de Brasília/DF.

**TABELA I – CARGOS, VAGAS, SALÁRIO INICIAL, CARGA HORÁRIA, REQUISITOS MÍNIMOS EXIGIDOS E TAXA DE INSCRIÇÃO**

Ensino superior						
CARGO	VAGAS	VAGAS PCD*	SALÁRIO INICIAL	CARGA HORÁRIA	REQUISITOS MÍNIMOS EXIGIDOS	TAXA DE INSCRIÇÃO
ADVOGADO SOCIAL	01	--	R\$ 3.340,67	20 horas semanais	Possuir Ensino Superior Completo em curso de Direito, devidamente reconhecido pelo MEC, com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, com experiência de atuação profissional de no mínimo <b>02 anos</b> , em consonância com o artigo 5º do Regulamento Geral previsto na Lei nº 8.906/94.	R\$ 35,00
ASSISTENTE SOCIAL	CR*	--	R\$ 1.996,96	30 Horas Semanais / 6 horas diárias	Curso Superior na Área de Serviço Social com Registro no CRESS.	R\$ 35,00
COORDENADOR DO CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	CR*	--	R\$ 3.110,97	40 horas Semanais	Graduação em Serviço Social, com registro no CRESS e CNH "B"	R\$ 35,00

PCD\* - vagas reservadas às pessoas com deficiência  
CR\* - Cadastro Reserva

1 Já no Município de Carapicuíba-SP, nos termos do Edital de Concurso de nº 01/2023 foi criado o cargo de Advogado-SUAS.

Diante disso, salvo melhor juízo, o cargo a ser criado deve ser o requisitado pelo Ministério Público e de acordo com as normas relacionadas à questão, em especial, com a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social (NOB-RH/SUAS) e da Resolução de nº 17/2011, do CNAS.

Ademais, em Pedra Bela, já existe a Procuradoria Geral do Município, e de acordo com artigo 8º, da Lei Complementar Municipal de nº 120/2018, ao tratar da estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Pedra Bela, assim menciona:



## CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

A **Procuradoria Geral do Município**, órgão integrante do Poder Executivo Municipal vinculado ao Gabinete do Prefeito, como titular do órgão do sistema de apoio jurídico e legislativo do Poder Executivo, compete: representar a Prefeitura, ativa e passivamente, perante os tribunais e juízos, em qualquer instância; defender os direitos e interesses da Prefeitura Municipal, em Juízo ou em procedimentos administrativos, especialmente junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo; exercer as funções de consultoria jurídica do Poder Executivo e da administração direta em geral, na forma da orientação emanada pelo Procurador Geral; promover a inscrição e cobrança, amigável ou judicial, da dívida ativa do Município; e desempenhar outras atribuições definidas nesta lei.

Ressalta-se também que os artigos 127-A, 127-B, 127-C E 127-D, todos da Lei Orgânica Municipal, tratam da Procuradoria Geral do Município e duas funções institucionais e dentre elas, vale citar as do artigo 127-B, abaixo:

A Procuradoria Geral do Município tem como funções institucionais:

I - **Representar judicial e extrajudicialmente o Município;**

II - **Exercer as funções de consultoria e assessoria jurídica** do Executivo e da Administração Municipal;

III - Prestar assessoramento técnico-legislativo ao Prefeito Municipal;

IV - Promover a inscrição, manter o controle e efetuar a cobrança da dívida ativa do Município;

V - Propor ação civil pública representando o Município; VI - Exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2020. (Grifamos).

No mesmo sentido, a Constituição Federal de 1988 e a Constituição do Estado de São Paulo (artigos 98/102) consagram as funções das Procuradorias, sendo ainda, que, inúmeras são as decisões dos Tribunais em que se afirma o exercício da Advocacia Pública e de suas atribuições por Advogados/Procuradores concursados. E, dada a urgência nesse Parecer e o pouco tempo para a apreciação, deixa-se de fazer constar as decisões dos Tribunais.

Em assim sendo, o artigo 4º, o artigo 5º, caput **e Incisos X a XX**, artigo 6º e 7º, bem como, **parte** das atribuições constantes de 16/18 (Anexo II), todos do Projeto, são inconstitucionais e ilegais, pois violam a Constituição Federal de 1988, a Constituição do Estado de São Paulo (artigos 98/102) e a Lei Orgânica de Pedra Bela.

No que se refere às atribuições do Advogado Social, sugere-se que **somente as do artigo 5º, Incisos I a IX**, estão adequadas ao emprego público



de Advogado social a ser criado e na forma solicitada pelo Ministério Público. E assim, atenderá às disposições da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social (NOB-RH/SUAS) e da Resolução de nº 17/2011, do CNAS, com o fim de atender ao disposto na Constituição Federal de 1988, acerca do tema, conforme já citado.

Dessa forma, a matéria do Projeto em discussão trata da criação de empregos públicos e de vagas de emprego público, além de alterar a redação dos Anexos I e V, ambos da LC Municipal de nº 15/7/2022. E, como já realizada a leitura em Plenário, sendo matéria reservada à Lei complementar e de iniciativa privativa do Prefeito, caso entenda essa Casa pela tramitação, **sugere-se, a apresentação de Projeto de Lei Substitutivo**, de iniciativa do Prefeito Municipal (caso assim queira), com fundamento nos artigos 218 do Regimento Interno dessa Casa, que assim dispõe “Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.”.

Necessário se faz ainda, analisar o projeto, nos termos das disposições do artigo 113 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o qual exige que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita **deverá** ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, bem como, da declaração do Ordenador de Despesas (16, LRF).

Ao final, vale citar que a LC de nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) determina as regras de observância obrigatória pelos entes federativos, no objetivo de preservar a probidade das finanças públicas da União, Estados e Municípios.

Ressalta-se também que, o artigo 21, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal assim dispõe “Art. 21. É nulo de pleno direito:

II - **o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal** nos **180** (cento e oitenta) dias **anteriores ao final do mandato do titular** de Poder ou órgão referido no art. 20; “.

Diante disso, considerando-se as eleições municipais de 2024, ocorrerão em **Primeiro Turno** em **06/10/2024**, as Resoluções e o Calendário Eleitoral do



Tribunal Superior Eleitoral (2024), caso aprovado o Projeto em análise ou o Projeto Substitutivo sugerido, opina-se que a **promulgação e publicação da Lei, ocorra até o dia 04 de julho de 2024**, sob pena de violação o artigo 21, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e demais legislações aplicáveis.

Ressalta-se ainda que, não cabe a essa Procuradoria Legislativa analisar as informações que são de responsabilidade das áreas técnicas competentes, mas como já dito, salvo melhor juízo, **não preenche os requisitos constitucionais e legais**, os argumentos/justificativa e documentos apresentados pelo autor (fls. 46/50), pois, **não atendem às disposições da Lei Constituição Federal de 1988 (em especial o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), à Lei de Responsabilidade Fiscal (sobretudo o artigo 17 c/c artigo 16) em conjunto com o entendimento do Supremo Tribunal Federal acima citado**, pois, exige-se a apresentação do Estudo da Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, assinado pelo responsável legal e com os requisitos e metodologia exigidos.

Deve-se também observar os limites legais traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista, tratar-se de despesa com pessoal.

Vale destacar que a competência para verificar os limites e critérios previstos na Lei 883/2023 (LDO de Pedra Bela) e na Lei 900/2023 (LOA de Pedra Bela) é do Sistema de Controle Interno da Prefeitura de Pedra Bela, como já apontado pela Controladoria Interna dessa Casa em manifestações anteriores.

E, sugere-se também o encaminhamento dos autos à Controladoria dessa Casa para que se manifeste, caso assim entenda necessário.

No momento da elaboração desse Parecer Jurídico, não constava dos autos o Parecer Contábil dessa Casa, o que entende necessário e se condiciona.

### **III- DA CONCLUSÃO**

Dessa forma, **OPINA** essa Procuradoria, no sentido de que, **o Projeto de Lei Complementar de nº 04/2024, não se reveste** de boa forma constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa, sendo necessário **atender**,



previamente, as seguintes condicionantes para que o Parecer Jurídico seja favorável ao Projeto:

1- Anexar aos autos o estudo da Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, nos termos das disposições integrais dos artigos 16, **17** e 21, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal. E, com a comprovação de que a despesa criada ou aumentada **não afetará as metas de resultados fiscais, as medidas de compensação**, e a compatibilidade com o PPA (Pedra Bela) e a LDO (Pedra Bela) e ser observada e constar da LOA (Pedra Bela). Constando ainda, as fontes dos recursos e dotação. Observar as disposições da Constituição Federal de 1988, inclusive Artigo 113 do ADCT. E ainda, sugere-se observar no estudo de impacto, os limites de alerta e prudencial, nos termos do artigo 18,19, 20 e 22, da LRF, salvo melhor juízo.

Logo, o não preenchimento desse requisito formal é condição indispensável para a tramitação e aprovação do projeto em questão, salvo melhor juízo.

2- Anexar aos autos o Parecer Contábil dessa Casa, para a apreciação das Comissões, o que entende necessário e se condiciona.

3- Para a validade jurídica da Relação de Presença em Leitura, fazer constar a assinatura dos Vereadores. E, sugere-se que seja a lista citada assinada no dia da leitura.

4- Pelo que consta dos autos, **em fls. 59**, a Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência, da Pessoa Idosa e Saúde Pública de Bragança Paulista, solicitou a criação de um emprego público de **1 (um) advogado social**, para integrar a equipe mínima de referência e que fosse concursada, ou seja, não foi solicitada a criação do emprego público de Assessor Jurídico. Em assim sendo, salvo melhor juízo:

a) A justificativa constante do Ofício de fls. 1, no que tange ao termo "**um assessor jurídico**", deve ser retificada para **um advogado social**.



**b)** Em razão da alteração proposta na **letra a**, caso entenda essa Casa pela tramitação do Projeto, o **artigo 4º, o artigo 5º, caput**, os artigos 6º e 7º, bem como, **parte** das atribuições constantes de fls. 16/18 (Anexo II), todos do Projeto, **devem ser alterados**, para fazer constar advogado social em substituição a assessor jurídico. E quanto ao **artigo 5º, os Incisos X a XX**, devem ser excluídos (**mantendo-se apenas os Incisos I a IX**), sob pena de inconstitucionalidade e ilegalidade, pois violam a Constituição Federal de 1988, a Constituição do Estado de São Paulo (artigos 98/102) e a Lei Orgânica de Pedra Bela. E objetivo da requisição d fls. 59, é um advogado social que integrará a equipe específica ali tratada.

c) Em razão das alterações sugeridas **na letras a e b**, sejam alteradas as atribuições constantes de 16/18 (Anexo II), para adequá-las às alterações **artigo 5º, mantendo-se as atribuições dos Incisos I a IX, cujas atribuições** estão adequadas ao emprego público de **Advogado social** a ser criado e na forma solicitada pelo Ministério Público. E assim, atenderá às disposições da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social (NOB-RH/SUAS) e da Resolução de nº 17/2011, do CNAS, com o fim de atender ao disposto na Constituição Federal de 1988, acerca do tema, conforme já citado.

5- Pelo já exposto e, considerando-se que as eleições municipais de 2024, ocorrerão em **Primeiro Turno em 06/10/2024**, as Resoluções e o Calendário Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral (2024), caso aprovado o Projeto em análise ou o Projeto Substitutivo sugerido, opina-se que a **promulgação e publicação da Lei, ocorra até o dia 04 de julho de 2024**, sob pena de **nulidade** de pleno direito, **por violação o artigo 21, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)** e demais legislações aplicáveis.

Ressalta-se que, **sem o cumprimento das condicionantes (1, 2, 3, 4 e 5) acima**, o parecer dessa Procuradoria **é desfavorável** à tramitação e votação do Projeto sob análise, eis que, **não se revestirá**, de boa forma constitucional, legal,



## CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

jurídico e de boa técnica legislativa, pelo que consta dos autos, salvo melhor juízo.

Certo é que, não cabe a essa Procuradoria a tomada de decisão e nem a responsabilidade por outras áreas tais como: contábil, financeiras, orçamentária, gestão e demais áreas técnicas. Entretanto, se manifestará no que, no seu entendimento opinativo, possa ter implicação jurídica.

Vale destacar também que, a competência para verificar os limites e critérios previstos na Lei 883/2023 (LDO de Pedra Bela) e na Lei 900/2023 (LOA de Pedra Bela) é do Sistema de Controle Interno da Prefeitura de Pedra Bela, como já apontado pela Controladoria Interna dessa Casa em manifestações anteriores.

E, sugere-se também o encaminhamento dos autos à Controladoria dessa Casa para que se manifeste, caso assim entenda necessário.

Que o projeto sob análise não apresenta vícios de competência e de iniciativa.

Ao final, caso entenda pela votação, a matéria, poderá ser deliberada nos termos dos artigos 45 e 109, ambos da Lei Orgânica Municipal, dos do artigo 241, Inciso II, § 1º e § 3º, do Regimento Interno dessa Casa, por maioria absoluta, por votação nominal, uma vez que se enquadra na obrigatoriedade imposta pelo parágrafo 8º, do artigo 243, do Regimento Interno. E, conforme consta do Parágrafo Único, do artigo 230, do Regimento Interno, em 2 (dois) turnos de discussão e votação.

É o parecer jurídico, à consideração superior.

Pedra Bela- SP, 25 de junho de 2024.

Lucinéia Aparecida Vieira de Andrade

Procuradora Jurídica

OAB-SP 328.902

Câmara Municipal de Pedra Bela-SP